

4. Artigo

Execução efetiva: A aplicação da averbação premonitória do art. 615-A do CPC ao processo do trabalho, de ofício

**Ricardo Fioreze
Ben-Hur Silveira Claus¹**

"Na verdade, a compreensão da ação como direito fundamental à tutela do direito impõe que a possibilidade de averbação da petição inicial no registro competente se estenda a toda e qualquer demanda capaz de reduzir o demandado ao estado de insolvência."

Marinoni e Mitidiero

RESUMO: O presente artigo visa a examinar o alcance da medida legal da averbação premonitória do art. 615-A do CPC e sua aplicação no âmbito do processo do trabalho, inclusive de ofício, com vistas a prevenir fraude à execução e a dar mais efetividade à jurisdição trabalhista.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A finalidade da averbação premonitória do art. 615-A do CPC. 2 A averbação premonitória pode ser aplicada na fase de conhecimento do processo civil. 3 A aplicação do art. 615-A do CPC como forma de combater os efeitos da Súmula 375 do STJ. 4 A aplicação do art. 615-A do CPC ao direito processual do trabalho: possibilidade. 5 Aplicação do art. 615-A do CPC ao direito processual do trabalho: aspectos procedimentais. 6 Aplicação do art. 615-A do CPC ao direito processual do trabalho: possibilidade por iniciativa do juízo da execução (de ofício). Conclusão. Referências bibliográficas.

PALAVRAS-CHAVES: Averbação premonitória. Aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho. Execução efetiva. Execução provisória. Fraude à execução. Jurisdição efetiva.

Introdução

Entre as minirreformas que o direito processual civil vem sofrendo com o objetivo de aumentar a efetividade da jurisdição, a Lei nº 11.382/2006 introduziu a averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC.²

A doutrina identifica na averbação premonitória a tipificação de uma nova hipótese de fraude à execução compreendida na previsão genérica do inciso III do art. 593 do CPC. A identificação

¹ Juízes do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul.

² "O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º. O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º. Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º. Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (593).

§ 4º. O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º. Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo."

decorre da circunstância de que o § 3º do art. 615-A do CPC faz remissão ao art. 593 do diploma processual civil, quando reputa em fraude à execução a alienação de bens efetuada após a averbação da existência de ação contra o executado.

O presente artigo visa a examinar o alcance dessa medida legal e sua aplicação no âmbito do processo do trabalho, inclusive de ofício, com vistas a prevenir fraude à execução e a dar mais efetividade à jurisdição trabalhista.³

1 A finalidade da averbação premonitória do art. 615-A do CPC

O objetivo imediato da averbação premonitória é o de inibir fraude à execução, conforme revela a leitura do respectivo § 3º. O objetivo mediato é o de aumentar a efetividade da jurisdição, provendo segurança à futura execução mediante a identificação de bens do executado capazes de responder pela obrigação.

A averbação prevista no art. 615-A do CPC é considerada "premonitória porque a providência adverte, antecipa, avisa que o patrimônio do devedor pode estar, no todo ou em parte, comprometido por uma obrigação cuja satisfação é pleiteada pelo credor junto ao Poder Judiciário".⁴

A finalidade da norma - o magistério é de *Cassio Scarpinella Bueno* - é permitir que terceiros tenham ciência do ajuizamento da execução e, com isso, sejam reduzidos os casos de fraude à execução que envolvam terceiros de boa-fé que, por qualquer razão, poderiam se mostrar interessados na aquisição do patrimônio do executado.⁵ A preocupação do legislador justifica-se: é cada vez mais frequente a ocorrência de fraude à execução.⁶ *Luciano Athayde Chaves* destaca que a preocupação da reforma processual introduzida com a Lei nº 11.382/2006, mediante a instituição da possibilidade de averbação de uma certidão comprobatória da tramitação da execução junto a órgãos de registro de bens, dirige-se a um dos pontos amiúde mais delicados da atuação jurisdicional na fase de constrição e expropriação de bens: a alienação ou oneração de bens do devedor durante o curso do processo.⁷

O efeito principal da medida prevista no art. 615-A do CPC consiste em caracterizar como fraudulentos todos os negócios jurídicos de disposição patrimonial realizados após a averbação da existência da ação.⁸ A doutrina é pacífica tanto na afirmação de que a averbação opera efeito *erga*

³ O Projeto de novo CPC adota norma semelhante ao atual art. 615-A, atribuindo ao exequente o ônus de "proceder à averbação em registro público, para conhecimento de terceiros, do ato de ajuizamento da execução e dos atos de constrição realizados (art. 723, IV)". A redação original do projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, de novo CPC, prevê expressamente a ocorrência de fraude à execução "quando houver registro público da constrição do bem objeto de ação pendente (art. 716, II do projeto original de novo CPC). Já no relatório-geral do Senador Valter Pereira considera-se em fraude à execução a alienação de bens "quando sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde for arguida" (art. 749, III).

⁴ CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 965.

⁵ *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 45.

⁶ A Súmula 375 do STJ visa à proteção do terceiro de boa-fé. Entretanto, acaba por fomentar indiretamente - sem essa intenção deliberada - a fraude patrimonial do executado, conforme procuramos demonstrar na sequência do presente artigo.

⁷ Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 964.

⁸ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 14 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 522.

omnes quanto na conclusão de que a decorrente presunção de fraude é absoluta.⁹ Vale dizer: a) “o adquirente do bem não poderá alegar - o magistério é de *Araken de Assis* - desconhecimento da pendência da execução, sujeitando-se, portanto, à expropriação”;¹⁰ b) não há necessidade de demonstrar a insolvência do obrigado para que a fraude à execução seja presumida de forma absoluta.¹¹

Também há consenso na teoria jurídica quanto à conclusão de que a averbação premonitória antecipa o efeito que, em princípio, decorreria da penhora averbada, conforme o art. 659, § 4º, do CPC.¹² Como é sabido, uma vez averbada a penhora na matrícula do imóvel, a posterior alienação do bem penhorado caracteriza-se em fraude à execução (CPC, art. 593, II), hipótese em que a alienação do bem penhorado é considerada ineficaz em relação ao credor prejudicado (CPC, art. 592, V). O magistério de *Araken de Assis* é acompanhado por *Fredie Didier Jr.*,¹³ *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero*¹⁴ e *Antônio Cláudio da Costa Machado*.¹⁵

Realizada a averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC, opera-se o mesmo efeito gerado pelo registro da penhora por força da expressa previsão de fraude à execução cominada no § 3º do preceito: a posterior alienação do bem será considerada em fraude à execução, podendo o credor fazer recair a penhora sobre o bem gravado, porquanto a alienação caracterizar-se-á como ineficaz perante o credor titular da averbação premonitória (CPC, art. 592, V).¹⁶ Daí a doutrina afirmar que a garantia que se obtinha, antes da reforma, por ocasião da penhora do imóvel, foi *antecipada* para o momento da distribuição da ação de execução, com a vantagem adicional de que essa garantia estende-se a outros bens do obrigado, dentre os quais veículos.¹⁷

A expressa menção do § 3º do art. 615-A do CPC ao art. 593 do CPC evidencia a opção do legislador de ampliar as hipóteses de fraude à execução no sistema processual civil vigente, conforme observa *J. E. Carreira Alvim*. O autor anota que “[...] o § 3º do art. 615-A amplia o elenco dos casos já versados no art. 593, I a III, em que se considera em fraude à execução o devedor, para incluir a hipótese de alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação”.¹⁸ Em posição semelhante, *Araken de Assis* identifica na averbação premonitória a tipificação de uma nova hipótese de fraude à execução compreendida na previsão genérica do inciso III do art. 593 do

⁹ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 14 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 522. No mesmo sentido alinham-se: DIDIER JR, Fredie e outros. *Curso de direito processual civil – Execução*. vol. 5. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 322. ALVIM, J. E. Carreira. *Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro*. v. 8. Curitiba: Juruá, 2011. p. 255. MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil Comentado e Interpretado*. 12 ed. Barueri: Manole, 2013. p. 665.

¹⁰ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 14 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 522.

¹¹ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. vol. 5. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 324: “O legislador estabelece uma presunção absoluta de fraude à execução se houver alienação ou oneração de bens após a averbação (art. 615-A, § 3º).”

¹² ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 14 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 522.

¹³ *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. vol. 5. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 323.

¹⁴ *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642.

¹⁵ *Código de Processo Civil Interpretado*. 12 ed. Barueri: Manole, 2013. p. 752.

¹⁶ A fraude à execução então caracterizada tipifica ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 600, I), ensejando a aplicação da pedagógica multa prevista no art. 601 do CPC, de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

¹⁷ ALVIM, J. E. Carreira. *Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro*. v. 8. Curitiba: Juruá, 2011. p. 255.

¹⁸ *Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro*. v. 8. Curitiba: Juruá, 2011. p. 258.

CPC.¹⁹ Comentando o alcance § 3º do art. 615-A do CPC, o autor observa: “Para evitar dúvidas, o parágrafo faz remissão explícita ao art. 593, subentendendo-se que a referência é ao inc. III, o único concebível. Trata-se, portanto, de outro caso, ‘expresso em lei’, em que há fraude contra a execução”.²⁰

Assim, a averbação premonitória caracteriza-se como mais um caso de fraude à execução expresso em lei.²¹

2 A averbação premonitória pode ser aplicada na fase de conhecimento do processo civil

A averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC está inserida no âmbito da execução de título extrajudicial do Código de Processo Civil. A doutrina, entretanto, afirma que suas disposições aplicam-se ao cumprimento da sentença, por força da previsão do art. 475-R do CPC.²² Com efeito, o art. 475-R do CPC prevê que “Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial”, preceito do qual se conclui que a averbação premonitória tem cabimento também na execução de título judicial.

O fato de a averbação premonitória servir ao necessário combate institucional da fraude à execução, promovendo o resgate da responsabilidade patrimonial fundada na boa-fé indispensável aos negócios jurídicos, acaba por colocar ao jurista a questão de indagar se a saneadora providência da averbação premonitória tem cabimento apenas na fase de execução ou se é possível sua aplicação na fase de conhecimento do processo mediante interpretação extensiva do preceito do art. 615-A do CPC.

A indagação evoca a doutrina de *Luiz Guilherme Marinoni* acerca do papel prospectivo do juiz diante da insuficiência da norma processual para fazer realizar o direito material. O autor pondera: “O que falta, porém, é atentar para que, se a técnica processual é imprescindível para a efetividade da tutela dos direitos, não se pode supor que, diante da omissão do legislador, o juiz nada possa fazer. Isso por uma razão simples: o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional não se volta apenas contra o legislador, mas também se dirige ao Estado-juiz. Por isso, é absurdo pensar que o juiz deixa de ter dever de tutelar de forma efetiva os direitos somente porque o legislador deixou de editar uma norma processual mais explícita”.²³

Nada obstante expressivo número de processualistas cíveis restrinjam o cabimento da averbação premonitória à fase de execução do processo sob o argumento de que a medida está

¹⁹ “Art. 593. Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens: [...] III - nos demais casos expressos em lei.”

²⁰ *Manual da Execução*. 14 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 259.

²¹ A doutrina identifica as seguintes hipóteses de fraude à execução como expressões da previsão genérica do inciso III do art. 593 do CPC: a) a quitação do *debitor debitoris* (CPC, art. 672, § 3º); b) a contratação ou a prorrogação de locação por prazo superior a um ano do bem objeto da propriedade fiduciária sem a concordância por escrito do credor (Lei nº 9.514/1997, art. 37-B, com a redação da Lei nº 10.931/2004); c) atos de alienação após a inscrição de dívida ativa (CTN, art. 185); d) aquisição de novo bem de família de valor superior para criar impenhorabilidade artificial (Lei nº 8.009/1980, art. 4º); e) atos de disposição após a averbação premonitória (CPC, art. 615-A).

²² CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 965.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 178.

prevista na parte do CPC que trata da execução de título extrajudicial²⁴, os fundamentos dos adeptos da interpretação extensiva reúnem predicados capazes de persuadir à superação da interpretação estrita do preceito do art. 615-A do CPC. O inventário de tais fundamentos é uma imposição científica para todos os operadores jurídicos que reconhecem na fraude à execução um problema crescente da jurisdição brasileira e para todos aqueles que não estão satisfeitos com os índices de efetividade da jurisdição em nosso país.

Em estudo profundo sobre o tema, *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero* conduziram-se com o habitual descortino, para demonstrar tanto a conveniência quanto a juridicidade de adotar-se interpretação extensiva na aplicação da averbação premonitória, de modo a se considerar essa providência processual aplicável em qualquer ação capaz de produzir a insolvência do demandado e não apenas na ação de execução. Ainda que de forma menos explícita do que nas abordagens posteriores do tema, mais adiante transcritas, os autores já deixam entrever sua filiação à interpretação extensiva quando utilizam-se das seguintes palavras para comentar a finalidade do art. 615-A do CPC: “É possível averbar no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de quaisquer outros bens sujeitos à penhora e ao arresto a propositura *de ação cuja concessão da tutela do direito pode levar o demandado ao estado de insolvência*, a fim de que se caracterize como fraude à execução a alienação ou oneração de bens posteriores à averbação”.²⁵

Na fundamentação em favor da adoção da interpretação extensiva do preceito legal em questão, *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero* assentam a correta premissa de que “[...] o objetivo do art. 615-A, CPC, é manter atrelado à tutela jurisdicional o patrimônio do demandado, de modo que seja possível alcançá-lo para eventual atuação da tutela jurisdicional em favor do demandante (art. 591, CPC)”²⁶, para então concluir que, “[...] embora o art. 615-A, CPC, aluda apenas ao ajuizamento de execução como suscetível de averbação, contingência que, em um primeiro momento, parece cifrar essa possibilidade tão somente à execução de títulos extrajudiciais (art. 585, CPC) e de determinados títulos judiciais (art. 475-N, II, IV e VI, CPC), certo é que também é possível a averbação de requerimento de *cumprimento de sentença condenatória* (art. 475-J, CPC), tendo em conta que aí o patrimônio responde igualmente pela satisfação do exequente.”²⁷

Na sequência do estudo do tema, os autores reiteram sua consagrada concepção da ação como direito concreto à tutela do direito material, para então concluir que “[...] a compreensão da ação como direito fundamental à tutela do direito impõe que a possibilidade de averbação da petição inicial no registro competente se estenda a *toda e qualquer demanda capaz de reduzir o demandado ao estado de insolvência*”.²⁸ Explicam que a razão dessa conclusão é simples: “[...] não há possibilidade de execução frutífera sem que se mantenha íntegro o patrimônio do executado, atrelando-o à finalidade expropriatória”.²⁹ E argumentam que o próprio art. 615-A do CPC autoriza

²⁴ Por todos, veja-se a posição de MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2011. p. 728: É requisito da averbação premonitória “[...] ter sido movida ação de execução de título extrajudicial, não basta o ajuizamento de ação de conhecimento condenatória. Incide o art. 615-A, no entanto, também em relação à execução de títulos judiciais (art. 475-N, em razão do que dispõe o art. 475-R.”

²⁵ *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642.

²⁶ *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642 (sem itálico no original).

²⁷ *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642.

²⁸ *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642 (sem itálico no original).

²⁹ *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642.

a interpretação proposta, “[...] na medida em que possibilita a averbação à vista da propositura de arresto, que, como é sabido, pode ocorrer a partir da caracterização da verossimilhança do direito alegado e da urgência em prover, não estando atrelado, portanto, à possibilidade de imediata execução”.³⁰

A explícita conclusão de *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero* em favor da aplicação da averbação premonitória em caso de ação condenatória capaz de conduzir o demandado à insolvência é renovada na sequência do estudo agora examinado. Tratando da certidão cartorária necessária à realização da averbação premonitória da existência de ação contra o demandado, afirmam os autores: “A certidão comprobatória da propositura de ação executiva de título extrajudicial, de título judicial sujeito à execução *ou de ação condenatória ao pagamento de quantia suscetível de levar o demandado ao estado de insolvência* deve ser requerida ao distribuidor, que está obrigado a fornecê-la”.³¹

Entre os adeptos da interpretação extensiva, encontram-se, ainda, *Fredie Didier Jr.*, *Leonardo J. C. Cunha*, *Paula Sarno Braga* e *Rafael Oliveira*. Esses processualistas cíveis também propõem uma utilização mais ampla da medida prevista no art. 615-A do CPC. Sustentam que “a regra deve ser interpretada de forma a que se lhe dê a maior eficácia e o maior proveito possível, em termos de proteção do credor e do terceiro de boa-fé”.³² Os autores explicitam seu entendimento acerca da interpretação a ser conferida ao preceito legal, afirmando que “a norma merece interpretação extensiva, de forma a ampliar sua eficácia protetiva do credor e dos terceiros adquirentes, para admitir a averbação de *qualquer* ação que possa futura e eventualmente gerar execução”.³³ No mesmo sentido, alinha-se *Sérgio Cruz Arenhart*: “Na verdade, o autor de qualquer ação que esteja atrelada, por sua causa de pedir, a futura, embora eventual, execução capaz de reduzir o devedor ao estado de insolvência, pode obter certidão comprobatória do seu ajuizamento e pedir sua averbação”.³⁴

No âmbito da doutrina trabalhista, posição semelhante é sustentada por *Luciano Athayde Chaves*. Depois de ponderar que as disposições do art. 615-A do CPC aplicam-se ao cumprimento da sentença por força da previsão do art. 475-R do CPC, o autor manifesta o entendimento de que “a certidão, para efeito de averbação, pode ser até obtida na fase de conhecimento, desde que o pedido seja líquido ou estimado”, conclusão que adota sob o fundamento de que a proibição de alienar o patrimônio surge para o réu quando da propositura da ação (CPC, art. 593).³⁵

Portanto, são ponderáveis os fundamentos para adotar-se a interpretação extensiva acerca da averbação premonitória, de modo a que a aplicação da providência possa ser utilizada não apenas em ação de execução mas também nas ações de conhecimento cuja condenação possa reduzir o demandado à insolvência, para prevenir fraude à execução e prover segurança à execução.

³⁰ *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642.

³¹ *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 643 (sem itálico no original).

³² *Curso de direito processual civil – Execução*. vol. 5. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 323.

³³ *Curso de direito processual civil – Execução*. vol. 5. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 323 (sem itálico no original).

³⁴ *Curso de processo civil – Execução*. vol. 3. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 268.

³⁵ CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 965.

3 A aplicação do art. 615-A do CPC como forma de combater os efeitos da Súmula 375 do STJ

Se faltava motivo para aplicar a averbação premonitória ao processo civil, já não falta mais: as consequências jurídicas decorrentes da aplicação da Súmula 375 do STJ³⁶ exigem o resgate da averbação premonitória como medida legal voltada a inibir a fraude à execução, fraude que agora tende a generalizar-se.³⁷

Como é de intuitiva percepção, é muito difícil para o credor prejudicado provar que o terceiro adquirente agiu de má-fé ao adquirir o bem do executado. De acordo com inteligência da súmula, cabe ao credor prejudicado provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da existência da ação movida contra o executado-alienante. O ônus de prova que se exige do credor faz lembrar a figura da prova diabólica.³⁸

A comprovação do conhecimento da existência da ação caracteriza a má-fé do terceiro adquirente. Não havendo tal comprovação, a diretriz da súmula é a de não reconhecer fraude à execução, preservando-se a eficácia do negócio realizado entre o executado e o terceiro adquirente de boa-fé - em detrimento do interesse do credor prejudicado pela alienação do bem do executado, alienação ocorrida quando já estava em curso a ação movida pelo credor contra o executado. O leitor já deve ter percebido que a Súmula 375 do STJ adota orientação que parece confrontar a previsão do art. 593, II, do CPC. O objetivo do presente ensaio, entretanto, é o de apresentar ao operador jurídico as vantagens que a averbação premonitória pode aportar à efetividade da execução trabalhista. Em razão dos efeitos desconstrutores que o verbete sumular acarreta ao princípio da responsabilidade patrimonial previsto no art. 591 do CPC, a crítica à Súmula 375 do STJ constitui importante tema da execução que, contudo, deve ficar remetida para oportunidade distinta.³⁹

Feito o registro da averbação premonitória, o terceiro adquirente já não mais poderá alegar a condição de adquirente de boa-fé, pois tinha acesso à informação⁴⁰ da existência de ação judicial contra o alienante, situação em que o terceiro adquirente passa a ser considerado adquirente de

³⁶ "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente." A Súmula 375 do STJ foi editada em 30.3.2009.

³⁷ Ao executado certamente ocorrerá alienar seus bens antes da penhora. Fará isso para não perder os bens que seriam penhorados pelo credor. O executado alienará seus bens e desviará o dinheiro apurado. Como o terceiro adquirente terá êxito nos embargos de terceiro em face dos termos da Súmula 375 do STJ, o executado safar-se-á ileso, sem ter que assumir a responsabilidade regressiva que decorreria da ineficácia jurídica da alienação ocorrida. Essa tende a ser a conduta dos executados em geral e não apenas dos executados contumazes, isso porque desviar imóveis e veículos é muito mais difícil do que desviar o dinheiro apurado com a alienação de tais bens.

³⁸ Registre-se que, sob inspiração do princípio da razoabilidade, o legislador reputa nula a convenção que distribui o ônus da prova de maneira diversa da prevista no art. 333 do CPC quando a convenção tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício de seu direito. Trata-se da previsão do inciso II do parágrafo único do art. 333 do CPC: "É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito" (sublinhamos).

³⁹ Entre os autores que têm criticado a aplicação da S-375-STJ ao processo do trabalho está *Manoel Antonio Teixeira Filho*. Para o autor, há incompatibilidade da súmula com o direito processual do trabalho (*Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 201/2): "Se a Súmula n. 375, do STJ, serve para o processo civil, não serve ao processo do trabalho. Trata-se de roupa feita para outro corpo".

⁴⁰ Com o registro da averbação premonitória, o terceiro adquirente passa a ter a possibilidade de informar-se da existência de ação judicial contra o reclamado. Em consequência, o terceiro adquirente não pode mais alegar a condição de adquirente de boa-fé; será considerado adquirente de má-fé.

má-fé. Em outras palavras, o registro da averbação premonitória esvazia a alegação de ter o terceiro adquirido o bem de boa-fé e atua para fazer caracterizar fraude à execução no negócio celebrado. O § 3º do art. 615-A do CPC é expresso nesse sentido, ao prever: “Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (593)”.

A eficácia da averbação premonitória quanto a terceiros - que não são parte no processo - depende do respectivo registro nas repartições públicas nas quais estão registrados os imóveis do devedor - Cartórios de Registros de Imóveis - e os veículos do devedor - Departamento Nacional de Trânsito.⁴¹ Realizado tal registro, presume-se em fraude à execução a alienação superveniente do bem gravado pela averbação premonitória, conforme a expressa previsão do § 3º do art. 615-A do CPC.⁴² A presunção de fraude à execução é absoluta, de acordo com a doutrina⁴³, o que significa dizer que a parte autora terá direito de seqüela sobre o bem gravado pela averbação premonitória, podendo fazer penhorar o bem ainda que tenha sido transferido para terceiro. Ao terceiro não restará alternativa: terá que substituir o bem por dinheiro; do contrário, perderá o bem em hasta pública. E não terá êxito em embargos de terceiro, porquanto sua condição de adquirente de má-fé ter-se-á por caracterizada desde o registro da averbação premonitória da existência da ação judicial contra o executado.

4 A aplicação do art. 615-A do CPC ao direito processual do trabalho: possibilidade

Conforme preceitua o art. 769 da CLT, “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.⁴⁴

O direito processual civil integra aquilo que o art. 769 da CLT denomina de direito processual comum. Assim, a aplicação de regras de direito processual civil no direito processual do trabalho pressupõe, primeiro, a ausência de disciplina, no direito processual do trabalho, acerca da situação regulada pelo direito processual civil. E, somente após atendido o requisito da omissão, é indispensável que as regras de direito processual civil pretensamente aplicáveis não apresentem incompatibilidade com o direito processual do trabalho, compreendido, este, como sistema integrado por regras e princípios.

Entretanto, na execução - seja ela entendida como processo autônomo, seja como mera fase do processo de conhecimento⁴⁵ -, a aplicação de regras de direito processual civil no direito

⁴¹ Além de imóveis e veículos, também podem ser objeto da averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC os seguintes bens: a) ativos financeiros; b) quotas sociais de sócios de empresas; c) ações de sociedades anônimas de capital aberto; d) marcas e patentes; e) embarcações; f) aeronaves.

⁴² “Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (593)”.

⁴³ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Execução, volume 5, 4ª. edição, Salvador: Editora JusPodivm. 2012, p. 324: “O legislador estabelece uma presunção absoluta de fraude à execução se houver alienação ou oneração de bens após a averbação (art. 615-A, § 3º, CPC). Seu intuito parece ser antecipar a eficácia advinda da penhora averbada contra terceiro. Não há, assim, necessidade de demonstração de insolvência”.

⁴⁴ O Título a que se refere o art. 769 da CLT é o Título X da CLT, que rege o Processo Judiciário do Trabalho.

⁴⁵ A própria CLT contém disposições que apontam em ambos os sentidos: no primeiro, são exemplos os arts. 789 - “[...] as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão [...]” - e 789-A - “No processo de execução são devidas custas [...]”; no segundo, é exemplo o art. 712, alínea “f” - “Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento [...] promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução [...]” -, além de a própria execução, entendida como o conjunto de disposições que a disciplinam, ser tratada no Capítulo V, que integra o Título X, este destinado a regular o denominado “Processo Judiciário do Trabalho”.

processual do trabalho exige, primeiro, que as regras estabelecidas na Lei nº 6.830/1980, cuja aplicação subsidiária preferencial é ditada pelo art. 889 da CLT,⁴⁶ não se mostrem suficientes ao tratamento da matéria.⁴⁷

E, mesmo que por via indireta – ou seja, quando a Lei nº 6.830/1980 não se mostrar suficiente ao tratamento da matéria –, a incidência de regras de direito processual civil no direito processual do trabalho não dispensa a observância dos requisitos exigidos no art. 769 da CLT, pois essa norma encerra comando geral sobre a aplicação subsidiária do direito processual comum ao direito processual do trabalho.

Ao aproveitamento, no direito processual do trabalho, das inovações introduzidas no direito processual civil não basta a compatibilidade entre ambos. A pretexto da só compatibilidade, não podem ser aplicadas regras de direito processual civil em detrimento de normas próprias ao direito processual do trabalho, se existentes. A necessidade de concretização da promessa constitucional de efetividade da jurisdição convive com outros princípios constitucionais igualmente aplicáveis ao direito processual, como é o caso do princípio do devido processo legal, o qual, dirigido especialmente ao Estado enquanto incumbido do exercício da atividade jurisdicional, impõe subordinação a procedimento especificado em lei.

O direito processual do trabalho não possui regramento acerca da matéria disciplinada no art. 615-A do CPC. A Lei nº 6.830/1980, por sua vez, se limita a dispor sobre o registro de penhoras e arrestos,⁴⁸ e, assim, nada estabelece acerca da inscrição de outros atos processuais. Portanto, o direito processual do trabalho é omissivo quanto à matéria tratada no art. 615-A do CPC, enquanto que a Lei nº 6.830/1980 não supre essa omissão.

Tampouco há incompatibilidade entre a disciplina contida no art. 615-A do CPC, ao menos no que ela exhibe de essencial, e o direito processual do trabalho. Ao contrário, a averbação premonitória tende a tornar mais efetiva a execução promovida na Justiça do Trabalho, pois evita a ocorrência de fraude à execução em relação aos bens sobre os quais for averbada a existência de ação de execução.⁴⁹

A existência de pequenas e pontuais incompatibilidades entre a disciplina contida no art. 615-A do CPC e o direito processual do trabalho, conforme serão analisadas mais adiante, não infirma a conclusão inicial aqui sustentada. O impedimento à admissibilidade irrestrita do regramento previsto no art. 615-A do CPC ou, mesmo, a necessidade de promover certas adequações quando

⁴⁶ “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”

⁴⁷ Lei 6.830/1980, art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União [...] será regida [...] subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

⁴⁸ “Art. 14. O oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º, IV: I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo; III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.”

⁴⁹ CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 966: “Tenho que a averbação da certidão premonitória é compatível com o Processo do Trabalho (arts. 769 e 889, CLT), e vai ao encontro do postulado constitucional da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF), já que visa garantir a satisfação dos créditos, que aqui são de natureza privilegiadíssima. Nada melhor do que, por precaução, seja dado amplo conhecimento que o patrimônio do devedor pode ser subtraído, no todo ou em parte, em razão de uma ação trabalhista”.

de sua aplicação ao direito processual do trabalho, como resultado da existência de incompatibilidades pontuais, não é capaz de descaracterizar a essência do instituto da averbação premonitória.

5 Aplicação do art. 615-A do CPC ao direito processual do trabalho: aspectos procedimentais

A averbação premonitória, diante do que literalmente estabelece o art. 615-A, *caput*, do CPC, pode ser promovida a partir do ajuizamento da execução.

Na sistemática do direito processual civil, o ajuizamento da execução, quando apoiada em títulos executivos judiciais que não a sentença civil e em títulos executivos extrajudiciais, depende de iniciativa do exequente (CPC, art. 614, *caput*).⁵⁰ E, quando a execução é apoiada em sentença civil, pode-se afirmar, diante do que estabelece o art. 475-J, *caput*, do CPC,⁵¹ que o momento de ajuizamento da execução, para os fins previstos no art. 615-A do CPC, coincide com o termo inicial do prazo de 15 dias assegurado ao devedor para cumprimento voluntário da obrigação.

No direito processual do trabalho, a situação é disciplinada de maneira parcialmente diversa.

Uma das singularidades do direito processual do trabalho reside na possibilidade de a execução ser promovida de ofício pelo respectivo juízo (CLT, art. 878, *caput*).⁵² Essa possibilidade, entretanto, somente existe quando a execução é apoiada em “decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo” e em “acordos, quando não cumpridos”, conforme dicção adotada no art. 876, *caput*, da CLT, interpretação que se coaduna com o contexto em que foi editado o art. 878 da CLT, ou seja, em momento em que somente aquelas duas espécies de títulos executivos viabilizavam a instauração da execução na Justiça do Trabalho.⁵³ E, mesmo que, ao incluir no art. 876, *caput*, da CLT dois títulos executivos extrajudiciais (“termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho” e “termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia”), a Lei nº 9.958/2000 não tenha alterado a redação do art. 878, *caput*, da CLT, a instauração de ofício da execução, quando apoiada em títulos executivos extrajudiciais, esbarra em fator de ordem lógica, qual seja, a inexistência de atividade jurisdicional promovida anteriormente à apresentação do título executivo em juízo.

No direito processual do trabalho, então, o momento de ajuizamento da execução, quando amparada em “decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo” e em “acordos, quando não cumpridos”, coincide, para os fins do art. 615-A do CPC, com o momento em que o próprio juízo pode instaurar de ofício a execução.

E, nos termos do que estabelece o art. 876 da CLT, o ajuizamento da execução, quando apoiada em um dos títulos executivos lá arrolados, é viabilizado em três momentos distintos: 1) com a mera publicação da sentença, quando sujeita a recurso não dotado de efeito suspensivo; 2)

⁵⁰ “Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:”

⁵¹ “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

⁵² “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente [...]”

⁵³ Com a vigência da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, foram incluídos no art. 876, *caput*, da CLT dois títulos executivos extrajudiciais: “termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho” e “termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia”.

com o trânsito em julgado da sentença, quando dela interposto recurso dotado de efeito suspensivo; e 3) com o descumprimento do acordo.

Outra singularidade do direito processual do trabalho reside no fato de os recursos interpostos das sentenças não serem dotados de efeito suspensivo (CLT, art. 899, parte inicial),⁵⁴⁻⁵⁵ o que permite, na pendência do seu julgamento, o processamento da execução correspondente, em caráter provisório (CLT, art. 899, parte final).⁵⁶ Assim, a só publicação da sentença, ao menos enquanto contra ela não for interposto o recurso cabível ou enquanto ao recurso interposto contra ela não for concedido efeito suspensivo, viabiliza o processamento da execução e, por extensão, a averbação premonitória de sua existência.

Na situação em que da sentença é interposto recurso ao qual não é concedido efeito suspensivo, o processamento da execução provisória requer a formação de autos apartados, conforme indica o art. 475-O, § 3, do CPC (aplicável subsidiariamente ao direito processual do trabalho). A observância dessa formalidade pode ser dispensada se o interesse do exequente limitar-se à averbação da existência da execução e, assim, não incluir os demais atos que integram o procedimento da execução provisória.

No entanto, consoante se verá mais adiante, a só realização da averbação premonitória viabiliza o surgimento de incidentes processuais que podem exigir a prática de atos pelo juiz, alguns inclusive dotados de conteúdo decisório, incompatíveis com o processamento do recurso interposto contra a sentença. Sendo essa a situação concreta, não se pode dispensar a formação de autos apartados para processamento e solução dos incidentes processuais.

A instauração da execução, na esteira da regra contida no art. 580 do CPC, pressupõe a existência de obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

No direito processual do trabalho, não é requisito da sentença condenatória a definição do valor representativo da obrigação objeto de condenação, mesmo quando o pedido o indicar. É a interpretação que se extrai da regra prevista no § 2º do art. 789 da CLT, que impõe ao juiz, “não sendo líquida a condenação”, arbitrar-lhe um valor para cálculo das custas devidas na fase de conhecimento e, também, para exigibilidade do depósito prévio indispensável ao preparo do recurso cabível da decisão (CLT, art. 889, § 1º).⁵⁷ E, nos termos do art. 879, *caput*, da CLT, “sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação”.

A necessidade de prévia liquidação para definição do valor da obrigação objeto de condenação não prejudica a imediata averbação premonitória de existência da execução. A liquidação possui natureza jurídica de fase preparatória da execução propriamente dita, conforme reconhece a doutrina majoritária⁵⁸ e, também, conforme expressa a própria disciplina legal conferida à matéria, que posiciona os atos tendentes à definição do valor representativo da condenação como integrantes da própria execução: na CLT, a liquidação é disciplinada nos arts. 879 e 884, ambos

⁵⁴ “Os recursos [...] terão efeito meramente devolutivo [...]”

⁵⁵ Nos termos da disciplina atualmente vigente no direito processual do trabalho, nenhum dos recursos cabíveis nos dissídios individuais é naturalmente dotado de efeito suspensivo, efeito que somente pode ser obtido mediante o ajuizamento de ação cautelar, conforme entendimento consagrado na Súmula 414 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (verbete I).

⁵⁶ “Os recursos [...] terão efeito meramente devolutivo, [...] permitida a execução provisória até a penhora.”

⁵⁷ “Sendo a condenação de valor [...], nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. [...]”

⁵⁸ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p. 2052, vol. III.

integrantes do CAPÍTULO V, o qual cuida "DA EXECUÇÃO". Não desqualifica a existência da execução, pois, a necessidade de prévia liquidação da obrigação objeto de condenação.

Nessa situação, o valor da causa a ser informado na certidão comprobatória do ajuizamento da execução, a ser expedida para viabilizar a averbação nos registros de bens sujeitos à penhora, deve corresponder ao valor arbitrado na sentença em cumprimento ao art. 789, § 2º, da CLT. Com isso, amplia-se a importância de o valor arbitrado na sentença aproximar-se ao máximo da efetiva expressão pecuniária da obrigação objeto de condenação.

Diante do que prevê o art. 615-A do CPC, a escolha dos bens sobre os quais recairá a averbação premonitória cabe ao exequente. Essa opção guarda coerência com a nova sistemática introduzida no CPC pela Lei nº 11.232/2005 a respeito dos atos processuais iniciais que visam ao cumprimento da sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa. Por força dessa nova sistemática, o modelo outrora vigente – em que, ajuizada a ação de execução, o devedor era citado para, no prazo de vinte e quatro horas, efetuar o pagamento da dívida ou nomear bens à penhora (CPC, art. 652), atendida a ordem preferencial (CPC, art. 655), sob pena de seguir-se a penhora de bens, tantos quantos bastassem ao pagamento do valor da condenação (CPC, art. 659) – passou a consistir no automático curso do prazo legal de quinze dias, com termo inicial coincidente com o momento em que a decisão judicial se tornar exequível, para que o devedor voluntariamente cumpra a obrigação, mediante o pagamento da quantia devida, sob pena de sofrer ela acréscimo de multa de 10% e, a requerimento do credor, proceder-se à imediata penhora de bens por esse indicados (CPC, art. 475-J, *caput* e § 3º).

No direito processual do trabalho, os atos iniciais visando ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa consistem na citação do devedor para, no prazo de quarenta e oito horas, efetuar o pagamento da dívida ou garantir a execução (CLT, art. 880), mediante depósito à disposição do juízo da quantia correspondente, atualizada e acrescida de despesas processuais, ou mediante nomeação de bens à penhora, observada a ordem estabelecida no art. 655 do CPC (CLT, art. 882), sob pena de, não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, seguir-se a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora (CLT, art. 883). No direito processual do trabalho, portanto, assegura-se ao devedor a faculdade de, por primeiro, escolher os bens sobre os quais recairá a penhora.

A despeito dessa circunstância, não há óbice à aplicação literal do art. 615-A do CPC ao direito processual do trabalho, na parte em que estabelece que a escolha dos bens sobre os quais recairá a averbação premonitória cabe ao exequente.

A faculdade assegurada ao exequente no art. 615-A do CPC, ao permitir a inscrição da existência da ação de execução em ofícios que mantenham registros sobre a propriedade e outras informações envolvendo bens, visa a caracterizar em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a respectiva inscrição. A inscrição da existência da ação de execução não define, desde já, que os bens sobre os quais ela recair serão os mesmos sobre os quais incidirá a penhora. A regra contida no § 2º do art. 615-A do CPC,⁵⁹ aliás, é explícita quanto à possibilidade de a penhora incidir sobre bens outros que não aqueles sobre os quais tenha recaído a averbação da existência da ação de execução.

São, pois, situações jurídicas e momentos procedimentais distintos, que não se confundem e, por isso, merecem tratamento diferenciado.

⁵⁹ "Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados."

Assim, no direito processual do trabalho, ao mesmo tempo em que se assegura ao exequente a escolha dos bens sobre os quais recairá a averbação premonitória – por aplicação subsidiária do art. 615-A do CPC –, garante-se ao executado, no momento oportuno, a indicação dos bens sobre os quais ele entenda deva incidir a penhora – por aplicação dos arts. 880 e 882 da CLT – e que não necessariamente devem coincidir com os primeiros, tudo, obviamente, sem prejuízo à análise envolvendo a eficácia da nomeação à penhora.

A averbação premonitória, conforme já destacado, pode ser promovida a partir do ajuizamento da execução e, mais, visa a caracterizar em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a respectiva inscrição. A fraude à execução, por sua vez, se materializa na pendência de um processo judicial e visa a frustrar o exercício mais efetivo da atividade jurisdicional. Por isso, prepondera o interesse público em coibir a ocorrência dessa espécie de vício.

O interesse público que preponderantemente informa a matéria permite aplicar à averbação premonitória o regramento previsto no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980, que autoriza a realização do registro de penhora ou arresto independentemente do prévio pagamento das respectivas despesas. É recomendável, inclusive, que essa situação seja explicitada na certidão comprobatória do ajuizamento da execução, evitando-se, com isso, a recusa à efetivação da averbação premonitória por parte dos oficiais responsáveis pela prática desse ato. No mesmo sentido, alinha-se a doutrina de *Luciano Athayde Chaves*.⁶⁰

Os bens sobre os quais deve recair a averbação premonitória são aqueles pertencentes ao devedor assim definido no título executivo.

É possível, contudo, que no momento em que se tornar viável a realização da averbação premonitória, o devedor não mais disponha de bens capazes de assegurar o cumprimento da obrigação estabelecida no título executivo – o que, aliás, vem acontecendo com frequência cada vez maior na realidade da Justiça do Trabalho. Essa situação, se fosse verificada no momento em que se buscasse promover a penhora de bens pertencentes ao devedor, autorizaria a verificação de existência e a identificação de possíveis responsáveis subsidiários pelo cumprimento da obrigação estabelecida no título executivo – como são, por exemplo, os sócios, em relação a obrigações contraídas pela sociedade.

Nesse caso, deve-se admitir a possibilidade, já nesse momento, de averbar a existência da execução em relação a bens pertencentes a responsáveis subsidiários pelo cumprimento da obrigação contraída pelo devedor, mediante a prévia instauração de incidente destinado à verificação de existência e identificação desses sujeitos.

Com isso, as alienações ou onerações de bens que venham a ocorrer a partir da realização da averbação premonitória, ainda que sejam anteriores ao efetivo redirecionamento da execução em face dos responsáveis subsidiários, poderão caracterizar a prática de fraude à execução.⁶¹

⁶⁰ Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 966: “Daí por que entendo ser de fundamental importância considerar também aplicável à averbação no Processo do Trabalho, por analogia e supletividade (art. 889, CLT), o mesmo preceito contido no citado art. 7º, inciso IV, da Lei Federal n. 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais), que: a) permite que o Juiz ordene o registro da penhora (o que, na minha ótica, poderia também açambarcar a averbação da certidão de ajuizamento); b) isenta de pagamento de custas e outras despesas a adoção dessa providência pelo órgão registrador”.

⁶¹ Atualmente, a jurisprudência majoritária não reconhece a ocorrência de fraude de execução em relação a alienações ou onerações de bens ocorridas antes do redirecionamento da execução em face dos responsáveis subsidiários. A exemplo: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO Ocorrida a alienação do bem antes

A averbação premonitória da execução pode provocar incidentes no curso do procedimento que exigirão do juiz a prolação de decisões que solucionem as questões que surgirem. Exemplificativamente, conforme já cogitado, pode ocorrer de, no momento da realização da averbação premonitória, o devedor não contar com bens capazes de garantir o cumprimento da obrigação estabelecida no título executivo e, diante disso, o exequente pretender inscrever a existência da execução em relação a bens pertencentes a responsáveis subsidiários pelo cumprimento da obrigação contraída pelo devedor. Essa pretensão certamente deverá ser formulada perante o juízo da execução, pois, rigorosamente, ainda não existe execução em face dos responsáveis subsidiários.

Outros exemplos podem ser arrolados: o devedor, visando a alienar bem sobre o qual recaiu a averbação premonitória, requer a sua substituição por outro bem; e o devedor que, entendendo que a averbação premonitória incidiu sobre bens cujo valor é muito superior ao da obrigação objeto de execução, requer o cancelamento da averbação em relação a parte daqueles bens.

A natureza jurídica dos pronunciamentos proferidos pelo juízo da execução com vistas à solução desses incidentes é de decisão interlocutória proferida na execução. A averbação premonitória, conforme salientado anteriormente, visa a inscrever, nos ofícios que mantenham registros sobre a propriedade e outras informações envolvendo bens, a existência de execução em face do proprietário desses bens e, por isso, deve ser compreendida como ato integrante do procedimento executivo. As decisões interlocutórias, por sua vez, para além de assegurarem a marcha normal do procedimento – sem, contudo, encerrá-lo –, são revestidas de intenso cunho decisório, pois, tendo por finalidade a solução de um impasse momentâneo, implicitamente admitem margens mais largas de atuação discricionária do juiz.

Contrariamente ao que sugere a literalidade do art. 897, alínea “a”, da CLT, não é toda e qualquer decisão proferida na execução que desafia a imediata interposição do recurso de agravo de petição. Ao mesmo tempo, contudo, não é toda e qualquer decisão interlocutória proferida na execução que não desafia a imediata interposição do recurso de agravo de petição. No curso do procedimento executivo costumam surgir questões que impõem ao juiz da execução a prolação de decisões tendentes a solucioná-las, decisões essas que normalmente não põem fim ao procedimento, e sim definem como ele deve prosseguir. Algumas dessas questões, conquanto decididas num primeiro momento, podem ser reexaminadas na continuidade do procedimento, enquanto outras não.

Para certas questões já decididas em um primeiro momento, a disciplina do procedimento executivo próprio ao direito processual do trabalho prevê a existência de medidas que permitem renová-las ainda perante o próprio juízo da execução, como são, exemplificativamente, a inconformidade, por qualquer das partes, com a sentença de liquidação – que pode ser renovada por meio da impugnação à sentença de liquidação – e com a sentença homologatória da alienação judicial – que pode ser renovada por meio dos embargos de segunda fase (à arrematação ou à adjudicação). Assim, essas decisões, quando as questões que lhes são objeto podem ser renovadas

do direcionamento da execução contra o sócio-alienante, não se pode falar em fraude à execução. De fato, antes da desconsideração da personalidade jurídica, o sócio não pode ser considerado devedor, muito menos executado. Não há, portanto, fraude à execução. A penhora de imóvel pertencente a terceiro, nessas circunstâncias, deve ser desconstituída, por atentar contra o direito de propriedade e contra o ato jurídico perfeito. Recurso de Revista conhecido e provido. RR-1.795/2001-110-03-00.1. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, DF, 22 de setembro de 2004. Diário da Justiça, 15 out. 2004. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2003&numProcInt=24098&dtaPublicacaoStr=15/10/2004%2000:00:00&nia=3793249>>. Acesso em: 28 dez. 2013.

na continuidade do procedimento perante o próprio juízo da execução, não se caracterizam como terminativas dos respectivos incidentes e, por isso, não desafiam a interposição imediata do recurso de agravo de petição. Do contrário, não existindo medidas que permitam reiterar as questões perante o próprio juízo da execução, as decisões que as apreciam, conquanto interlocutórias, se caracterizam como terminativas dos respectivos incidentes e, por isso, desafiam a interposição imediata do recurso de agravo de petição.

A averbação premonitória envolve atos que logicamente antecedem a realização da garantia da execução ou da penhora. A disciplina do procedimento executivo próprio ao direito processual do trabalho, por sua vez, prevê a possibilidade de utilização de certas medidas, a partir da realização da garantia da execução ou da penhora, que legitimam a renovação, perante o próprio juízo da execução, de questões suscitadas e decididas anteriormente.

No entanto, as matérias passíveis de alegação por meio dessas medidas são restritas, não sendo possível entre elas incluir as questões que podem surgir em razão da promoção da averbação premonitória. Nesse sentido, na conformidade da disciplina própria ao direito processual do trabalho: i) ciente da garantia da execução ou da penhora de bens, o executado pode opor embargos à execução propriamente dita, no prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, e, por meio deles, alegar o cumprimento da obrigação, quitação ou prescrição da dívida (CLT, art. 884, *caput* e § 1º); ii) ciente da penhora de bens, o executado pode opor embargos à própria penhora, no mesmo prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, e por meio deles alegar qualquer matéria relacionada ao ato de constrição, como impenhorabilidade, erro de avaliação, etc. (CLT, art. 884, *caput* e § 3º); iii) cientes da garantia da execução ou da penhora de bens, tanto o exequente como o executado podem, no mesmo prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, impugnar a sentença de liquidação, invocando qualquer matéria própria à liquidação (CLT, art. 884, § 3º); iv) ciente da garantia da execução ou da penhora de bens, a União pode, no prazo de trinta dias, contado da respectiva ciência, impugnar a sentença de liquidação, invocando qualquer matéria própria à liquidação (CLT, art. 884, §§ 3º e 4º); e v) da decisão que julga essas medidas cabe o recurso de agravo de petição (CLT, art. 897, alínea "a").⁶²

Particularmente quanto a decisões relacionadas à averbação premonitória que se mostrem contrárias aos interesses do exequente, não há nenhuma chance de enquadrar as matérias decididas entre aquelas invocáveis por meio de qualquer das medidas previstas no art. 884 da CLT.

Já em relação a decisões que se mostrem contrárias aos interesses do executado, poder-se-ia entender diversamente, sob o fundamento de a realização da averbação premonitória constituir um gravame sobre os bens por ela alcançados e de que questões relacionadas a atos de constrição judicial, como a sua validade e a sua extensão, devem ser suscitadas, em caráter terminativo, por meio dos embargos previstos no art. 884 da CLT. Não é essa, no entanto, a conclusão mais adequada. Conforme observado anteriormente, a inscrição da existência da execução em ofícios que mantenham registros sobre a propriedade e outras informações envolvendo bens visa a caracterizar em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a respectiva inscrição, não definindo, desde já, que os bens sobre os quais ela recair serão os mesmos sobre os quais incidirá a penhora, a indicar que, por traduzirem situações jurídicas distintas, merecem tratamento diferenciado.

Portanto, a disciplina do procedimento executivo próprio ao direito processual do trabalho não prevê medidas que permitam ao juízo da execução o reexame das questões que surgirem em razão

⁶² FIOREZE, Ricardo. O Processo do Trabalho e as alterações do Processo Civil promovidas pela Lei nº 11.382/2006. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, v. 278, p. 12-36, 2007.

da realização da averbação premonitória, a indicar que as decisões que já num primeiro momento solucionarem essas questões se caracterizam como terminativas dos respectivos incidentes.

E, por se constituírem em decisões proferidas na execução e, a despeito de se caracterizarem como interlocutórias, por visarem à solução definitiva dos incidentes provocados com a realização da averbação premonitória da execução, os pronunciamentos assim proferidos pelo juízo desafiam a imediata interposição do recurso de agravo de petição.

6 Aplicação do art. 615-A do CPC ao direito processual do trabalho: possibilidade por iniciativa do juízo da execução (de ofício)

Nos termos do art. 615-A, *caput*, do CPC, a averbação premonitória da existência da execução não só constitui faculdade processual assegurada ao exequente como também a sua efetivação incumbe ao exequente.

Ao instituir a averbação premonitória como faculdade processual assegurada ao exequente, o art. 615-A do CPC mantém coerência sistemática com o restante da disciplina conferida ao procedimento executivo previsto naquele mesmo diploma, a qual prioriza sobremaneira a vontade do exequente, de modo que, como regra, os atos processuais somente são praticados por sua iniciativa, em especial a própria instauração da atividade jurisdicional. Conforme destacado anteriormente, o modelo atualmente adotado no CPC consiste no automático curso do prazo de 15 dias, com termo inicial coincidente com o momento em que a decisão judicial se tornar exequível, para que o devedor voluntariamente cumpra a obrigação, mediante o pagamento da quantia devida, sob pena de sofrer ela acréscimo de multa de 10% (CPC, art. 475-J, parte inicial), mas, se a obrigação não for cumprida voluntariamente, o prosseguimento da execução permanece na dependência da manifestação de vontade do exequente (CPC, art. 475-J, parte final).

No direito processual do trabalho, também como ressaltado em item anterior, a execução, quando instrumentalizada por “decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo” e “acordos, quando não cumpridos”, pode ser promovida de ofício pelo respectivo juízo.

Ao estabelecer que “A execução poderá ser promovida [...] *ex officio* pelo próprio Juiz”, a regra posicionada no art. 878, *caput*, da CLT autoriza ao juízo perante o qual foi formado o título executivo não só instaurar a atividade jurisdicional executiva correspondente como também praticar todos os atos que compõem o procedimento executivo, à exceção daqueles cuja prática legítima exclusivamente as próprias partes.⁶³

A despeito de sugerir que a promoção da execução de ofício constitui simples faculdade assegurada ao juízo, o art. 878, *caput*, da CLT desafia interpretação além da meramente literal, orientada, em especial, pelos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e da razoável duração do processo. A conjugação desses princípios potencializa os remédios, medidas e vias judiciais existentes e, por extensão, impõe ao juiz reconhecer-lhes eficácia máxima, capaz de conduzir ao alcance de resultados mais justos e dotados de maior utilidade prática da maneira mais célere e econômica possível. Sob essa perspectiva, a regra contida no art. 878, *caput*, da CLT, ao mesmo tempo em que confere legitimidade ao juízo para promover a execução de ofício – o que compreende, reitera-se, a própria instauração da atividade jurisdicional executiva e a prática de

⁶³ A exemplo: a formulação de artigos de liquidação, pelo exequente; e a remição da execução, pelo executado.

boa parte dos atos que compõem o procedimento executivo –, lhe impõe o dever funcional de assim proceder.

Independentemente de tratar-se de poder ou dever, é certo que o direito processual do trabalho privilegia, na execução, a atuação de ofício do respectivo juízo.

Assim, nas situações em que é lícito ao juiz promover a execução de ofício, entre os atos que podem – ou, caso se entenda pela existência de dever funcional, devem – ser praticados por sua iniciativa também se inclui a averbação da existência da execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, pois, como exposto anteriormente, este ato integra o procedimento executivo. Ao comentar sobre a aplicação da averbação premonitória ao processo do trabalho, *Luciano Athayde Chaves* registra o entendimento de “ser essencial articular essa nova ferramenta com o princípio do impulso oficial que rege a execução trabalhista (art. 878, CLT), permitindo que tal medida seja adotada também *ex officio* pelo Juízo da execução”.⁶⁴

Nas situações em que é lícito ao juiz promover a execução de ofício, ademais, a determinação de realização da averbação premonitória da execução pode ser incluída na própria sentença condenatória. A averbação premonitória provoca uma intervenção na esfera patrimonial do devedor semelhante àquela causada pela hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC. A oportunidade dessa intervenção, no caso da hipoteca judiciária, coincide com a data da publicação da sentença. Isso porque a sentença condenatória é “título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos” (CPC, art. 466, *caput*). Trata-se de efeito anexo da sentença que se produz automaticamente com a só publicação da sentença. A profundidade da intervenção da jurisdição estatal na esfera patrimonial do devedor é revelada pela circunstância jurídica de que esse efeito anexo da sentença condenatória verifica-se ainda que a condenação seja genérica; ainda que exista arresto de bens de devedor; e mesmo quando o credor possa promover a execução provisória da sentença (CPC, art. 466, parágrafo único).⁶⁵

E, sendo lançada a determinação – ou, mesmo, negada a possibilidade – de realização da averbação premonitória já na própria sentença condenatória, a inconformidade com essa decisão, diferentemente do que se expôs em item anterior, deverá ser manifestada por meio da interposição de recurso ordinário, diante do que estabelece o art. 895, inciso I, da CLT.⁶⁶

Por fim, a realização da averbação premonitória por iniciativa do juízo da execução faz inaplicável ao direito processual do trabalho o disposto no § 4º do art. 615-A do CPC, porquanto, ainda que a averbação venha a ser reconhecida como manifestamente indevida, estará ausente o nexo de causalidade entre a conduta do exequente e o dano supostamente sofrido pelo executado.

Conclusão

Entre as minirreformas que o direito processual civil vem sofrendo com o objetivo de aumentar a efetividade da jurisdição, a Lei nº 11.382/2006 introduziu a averbação premonitória

⁶⁴ Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 966.

⁶⁵ CLAUS, Ben-Hur Silveira. Hipoteca Judiciária: A (re)descoberta do Instituto diante da Súmula 375 do STJ – execução efetiva e atualidade da hipoteca judiciária. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, Porto Alegre, nº 41, p. 45/60, 2013.

⁶⁶ “Cabe recurso ordinário para a instância superior: I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos [...]”

prevista no art. 615-A do CPC, autorizando inscrever-se a existência da ação de execução nos órgãos que registram a propriedade de bens.

Realizado o registro da averbação premonitória, presume-se em fraude à execução a alienação superveniente do bem. A presunção é absoluta. Ao terceiro adquirente não restará alternativa: terá que substituir o bem por dinheiro; do contrário, perderá o bem em hasta pública.

A aplicação da averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC ao processo do trabalho viabiliza-se por que o direito processual do trabalho não possui regramento acerca da matéria disciplinada no art. 615-A do CPC e, de outra parte, a Lei 6.830/1980 limita-se a dispor sobre o registro de penhoras e arrestos e, assim, nada estabelece acerca da inscrição de outros atos processuais. Portanto, o direito processual do trabalho é omissivo quanto à matéria tratada no art. 615-A do CPC, enquanto que a Lei 6.830/1980 não supre essa omissão. Tampouco há incompatibilidade entre o art. 615-A do CPC e o direito processual do trabalho. Ao contrário, a averbação premonitória tende a tornar mais efetiva a execução promovida na Justiça do Trabalho (CLT, art. 765), pois evita a ocorrência de fraude de execução em relação aos bens sobre os quais for averbada a existência de ação de execução.

Ao estabelecer que "A execução poderá ser promovida [...] *ex officio* pelo próprio Juiz", a regra posicionada no art. 878, *caput*, da CLT autoriza ao juízo trabalhista a ordenar a inscrição da averbação da existência da execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens, com vistas a conferir concretude à garantia da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), pois esse ato integra o procedimento executivo (CLT, art. 878, *caput*).

Combinada com outras medidas legais como a hipoteca judiciária de ofício (CPC, art. 466), a remoção imediata dos bens móveis penhorados (Lei nº 6.830/1980, art. 11, § 3º; CPC, art. 666, II), a atribuição de efeito não suspensivo aos embargos à execução (CPC, art. 475-M e art. 739-A), a alienação antecipada de bens sujeitos à depreciação econômica (CPC, arts. 670 e 1113)⁶⁷, a indisponibilidade de bens (CTN, art. 185-A; Lei nº 6.830/1980, art. 4º, § 2º), o redirecionamento da execução contra os sócios mediante a desconsideração da personalidade jurídica de ofício (CC, art. 50; CPC, arts. 592, II e 596; CDC, art. 28, *caput* e § 5º), o protesto extrajudicial da sentença (Lei nº 9.492/97, art. 1º), a reunião de execuções contra o mesmo executado e a pesquisa de bens por meio de ferramentas eletrônicas (CLT, art. 765), a averbação premonitória contribui para melhorar a performance da execução trabalhista. São medidas legais a serem utilizadas de forma combinada, em articulada sobreposição sucessiva, para reforçar a capacidade de coerção própria à execução forçada, a qual se impõe exatamente em face da recusa do executado em cumprir a obrigação de forma espontânea.

A aplicação da averbação premonitória de ofício ao processo do trabalho atua para fazer resgatar ao processo do trabalho sua vocação ontológica de processo de resultados.

Referências bibliográficas:

ALVIM, J. E. Carreira. *Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro*. v. 8. Curitiba: Juruá, 2011.

⁶⁷ Tratando-se de bens móveis, o suporte fático da depreciação econômica caracterizar-se-á na generalidade dos casos. Essa é uma consequência prática da atual sociedade de consumo: a velocidade da evolução tecnológica torna logo obsoletos os bens de consumo, fazendo lembrar impressiva advertência do sociólogo Zygmunt Bauman: "É a rotatividade, não o volume de compras, que mede o sucesso na vida do *homo consumens*" (Cf. *Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004. p. 68).

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

- ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil – Execução*. vol. 3. 4 ed. São Paulo: RT, 2012.
- ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 14 ed. São Paulo: RT, 2012.
- BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.
- CLAUS, Ben-Hur Silveira. Hipoteca Judiciária: A (re)descoberta do Instituto diante da Súmula 375 do STJ – execução efetiva e atualidade da hipoteca judiciária. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, Porto Alegre, nº 41, p. 45/60, 2013.
- DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil – Execução*. vol. 5. 4 ed. Salvador: Juspodivm. 2012.
- FIOREZE, Ricardo. O Processo do Trabalho e as alterações do Processo Civil promovidas pela Lei nº 11.382/2006. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, v. 278, p. 12-36, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIÉRO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2011.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil Comentado e Interpretado*. 12 ed. Barueri: Manole, 2013.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. v. III.
- _____. *Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013.